



PROCESSO N.º 102/04

PROTOCOLO N.º 5.823.133-9/03

PARECER N.º 65/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA DE LOURDES
RODRIGUES WOROZOWSKI – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 171/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), da Escola Estadual Professora Maria de Lourdes Rodrigues Worozowski – Ensino Fundamental, do Município de Paranaguá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 938/99 (cf. fl. 05) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), na Escola Estadual Professora Maria de Lourdes Rodrigues Worozowski – Ensino Fundamental, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 1999.

A escola em pauta encontra-se relacionada nos anexos da Deliberações n.ºs 18/99 e 7/03–CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”

O NRE de Paranaguá informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 60).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 183/03, o NRE de Paranaguá informa que o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 60).



PROCESSO N.º 102/04

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que o prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries), concedido pela Resolução n.º 938/99, expirou no final do ano letivo de 1999 e tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Paranaguá (cf. fl.64) e Parecer n.º 3393/03–CEF/SEED (cf. fl. 65), esta relatora vota pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries), da Escola Estadual Professora Maria de Lourdes Rodrigues Worozowski – Ensino Fundamental, do Município de Paranaguá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ficando convalidados os atos escolares praticados pela instituição desde o início do ano letivo de 2000.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 02 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.